

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 41/2013

Arguidos: António Ricardo Espírito Santo Bustorff e Stefano Marini Luwisch

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Comum

Infrações: Violação dos deveres (i) de não utilização do dinheiro de clientes no interesse de terceiros, previsto no artigo 306.º, n.º 4, do CdVM, (ii) de orientar a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes, previsto no artigo 304.º, n.º 1, do CdVM e (iii) de dar prevalência aos interesses do cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais, previsto no artigo 309.º, n.º 3, do CdVM

Factos ocorridos em: Entre 2011 e 2013

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	X (Stefano Marini Luwisch)
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva	X (António Ricardo Espírito Santo Bustorff)

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 1, do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

- Os Arguidos **António Ricardo Espírito Santo Bustorff** e **Stefano Marini Luwisch**, na qualidade de administradores da BMF – Sociedade de Gestão de Patrimónios, S.A. (BMFSA) e de responsáveis, respetivamente, pelo Departamento Comercial (António Ricardo Espírito Santo Bustorff) e pela Direção Geral (Stefano Marini Luwisch):
 - utilizaram dinheiro que estava depositado na conta jumbo dos clientes da BMFSA no interesse de um dos clientes, cuja carteira tinha um saldo de liquidez negativo;
 - fizeram investimentos para a carteira de um cliente em violação dos limites de investimento constantes do contrato de mandato de gestão celebrado com aquele cliente;
 - fizeram investimentos para a carteira de um cliente contrários ao interesse deste e que antes resultaram da prevalência dada aos seus próprios interesses sobre os interesses daquele cliente.

2. Com as referidas condutas, os Arguidos António Ricardo Espírito Santo Bustorff e Stefano Marini Luwisch violaram, a título doloso:
- (i) o dever de não utilização do dinheiro de clientes no interesse de terceiros, previsto no artigo 306.º, n.º 4, do CdVM, *ex vi* dos artigos 304.º, n.º 5, e 305.º-D, n.º 1, do CVM, o que constitui, nos termos do artigo 398.º, alínea c), do CVM, contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros), nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CVM;
 - (ii) o dever de orientar a sua atividade no sentido da proteção dos legítimos interesses dos seus clientes, previsto no artigo 304.º, n.º 1, do CdVM *ex vi* dos artigos 304.º, n.º 5, e 305.º-D, n.º 1, do CVM, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea b), do CVM, contraordenação grave, punível com coima entre € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) e € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea b), do CVM;
 - (iii) o dever de dar prevalência aos interesses do cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais, previsto no artigo 309.º, n.º 3, do CdVM, *ex vi* dos artigos 304.º, n.º 5, e 305.º-D, n.º 1, do CVM, o que constitui, nos termos do artigo 397.º, n.º 2, alínea b), do CVM, contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros), nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CVM.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho de Administração da CMVM deliberou aplicar:

- (i) Ao Arguido **António Ricardo Espírito Santo Bustorff** uma coima única de **€ 75.000,00 (setenta e cinco mil euros)**, mais tendo decidido, ao abrigo do disposto no artigo 415.º do CdVM, proceder à **suspensão parcial da execução da coima aplicada, em 2/3 (ou seja, € 50.000,00) pelo prazo de dois anos;**
- (ii) Ao Arguido **Stefano Marini Luwisch** uma coima única de **€ 75.000,00 (setenta e cinco mil euros)**, mais tendo decidido, ao abrigo do disposto no artigo 415.º do CdVM, proceder à **suspensão parcial da execução da coima aplicada, em 2/3 (ou seja, € 50.000,00) pelo prazo de dois anos.**